Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08854/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2337/2010
PROTOCOLO	:	976859
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	:	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I - PRÊAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 da aplicação dos recursos provenientes do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO – MS**, entregue em 30.03.2010 e autuado nesta Corte de Contas em 31.03.2010, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e, ainda, o que está previsto no Artigo 26, II, e Artigo 27, *caput*, ambos da Lei Federal n° 11.494 de 20.06.2007, tendo como responsáveis o Sr. **JOACI NONATO REZENDE**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, e a Sra. **CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, conforme fl. 07 e 51-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 5ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 5IGCE – 04182/2010, às fls. 65 a 74-TC, que promoveu diligência (f. 76-TC) junto ao responsável pela aplicação dos recursos do FUNDEB, que não deu atendimento à esta deixando passar *in albis* o prazo concedido, motivo este que fez ser declarada a sua Revelia conforme Certidão à fl. 77-TC, sendo então pela diligente Inspetoria emitida a Analise Conclusiva nº ANC – 5IGCE – 00984/2011, às ff. 78 e 79-TC pela não aprovação destas Contas



4 - Entretanto, foi dada nova oportunidade ao interessado para justificar e esclarecer as irregularidades detectadas anteriormente, como se vê no Ofício n° 062/11 à fl. 81-TC, que recepcionado pelo mesmo motivou um pedido de prorrogação de prazo para "sanar todas as divergências" conforme fl. 83-TC, todavia, novamente deixou passar *in albis* o prazo concedido e foi então, novamente, declarada sua revelia conforme consta da Certidão à fl. 85-TC, o que permitiu a diligente Inspetoria emitir a Análise Conclusiva ANC – 5IGCE – 08016/2011, à fl. 86-TC, concluindo "não encontra-se apta a aprovação", por permanecer as irregularidades no processo, senão vejamos:

> Portanto, permanecendo as irregularidades e divergências mencionada na análise processual, conforme os seguintes itens:
>
> - Item – 1 – Do Parecer do Conselho Municipal;
> - Item – III – 2 – Alterações Orçamentárias – OBS.;
> - Item – IV – 1-c – Resultado Apurado;
> - Item – VI – Aplicação dos Recursos – OBS.;
> - Item – VII – Disponibilidades de Caixa.
>
> CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual, não encontra-se apta a aprovação.
>
> É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Posto isto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo cumprindo as disposições regimentais, examinou detalhadamente os autos constatando ser necessário identificar quais os motivos que levaram a diligente Inspetoria a concluir pela desaprovação destas Contas, para melhor apreciação da matéria, que se tratam dos seguintes:

> **Análise Conclusiva : ANC - 5IGCE - 00984/2011**
>
> **CONCLUSÃO**



Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual, não encontra-se apta a aprovação, visto os seguintes Itens:

1 – Do Item I - Parecer do Conselho Municipal sobre as Conta Anuais do Exercício de 2009 e o ato legal que nomeou os seus membros, conforme Item 2.27 da Instrução Normativa Nº 033 de 09 de Dezembro de 2009.

2 – Do Item III-2 – Alterações Orçamentárias - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X, juntamente com as cópias dos decretos suplementares, conforme Item 2.25 da IN/TC/MS Nº 033/2009.

3 – Do Item IV-1-c – Resultado Apurado – OBS. – Déficit Verificado no valor de R$ 115.644,80, equivalente a 10,06% da receita recebida, sendo solicitado justificativas.

4 – Do Item VI – Aplicações dos Recursos – OBS. Solicitação das Cópias dos Resumos das Folhas de Pagamentos do Magistério – 60%, de Janeiro a Dezembro/2009, com os cálculos das Obrigações Patronais e Guias dos Recolhimentos.

5 – Do Item VII – Disponibilidade de Caixa – Extratos e Conciliações Bancárias de Dezembro/2009, conforme Item 2.26 da IN/TC/MS – 033/2009.

É a nossa análise.

6 – *Data vênia,* esta Auditoria entende que as irregularidades encontradas pela diligente Inspetoria conforme se vê às fls. 86-TC, não podem prevalecer para vir em prejuízo total da aprovação destas contas pelas seguintes razões:

6.1 – **1** – Do Item I - Parecer do Conselho Municipal sobre as Conta Anuais do Exercício de 2009 e o ato legal que nomeou os seus membros, conforme Item 2.27 da Instrução Normativa Nº 033 de 09 de Dezembro de 2009.

6.1.1 – Sobre dita irregularidade é necessário esclarecer que embora nos autos não conste informação de que o FUNDEB foi criado por meio de Lei Municipal, existindo, sim, no processo ora uma denominação (Fundo Municipal – fls.03 e 05-TC), ora outra (Fundo de Manutenção – fls. 04, 07 a 63-TC), impossibilitando a certeza de sua existência em nível Municipal, a irregularidade noticiada não é fundamentada apenas nos termos da IN/ TC/MS n° 033, porém, também, no Parágrafo Único do Artigo 27 da Lei 11.447/97, de modo que a "falta" do Parecer do Conselho é uma impropriedade de ordem Legal prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n° 048/90 que vem em prejuízo parcial da



aprovação destas Contas.

6.2 – **2** – Do Item III-2 – Alterações Orçamentárias - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X, juntamente com as cópias dos decretos suplementares, conforme Item 2.25 da IN/TC/MS Nº 033/2009.

6.2.1 – A não remessa de documento solicitado pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator inviabiliza (f. 66-TC) as atividades de auditagem na parte da movimentação orçamentária em relação às suplementações e reduções da dotações já autorizadas pela Câmara Municipal ocorridas no exercício financeiro, no sentido de averiguar se elas se processaram em atenção as normas vigentes e autorização respectiva, embora conste no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada discriminação da movimentação acontecida no ano que deve ser certificada pelos documentos faltantes, todavia, o não envio de documento obrigatório previsto na IN/TC/MS n°. 01/95 repercute na formalidade do processo das Contas, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem Formal e Legal Regulamentar que vem em prejuízo parcial da aprovação destas Contas, e inclusive sujeita os responsáveis a sanção prevista no Inciso IV, do Artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

6.3 – **3** – Do Item IV-1-c – Resultado Apurado – OBS. – Déficit Verificado no valor de R$ 115.644,80, equivalente a 10,06% da receita recebida, sendo solicitado justificativas.

6.3.1 – Como pode ser visto à fl. 68-TC ocorreu um "déficit" na ordem de R$ 138.276,95 correspondendo a 12,03% da receita dos recursos do FUNDEB que promoverá uma "redução" na aplicação no exercício seguinte de 2010, contrariando o objetivo da Lei 11.447/97 que prevê integral aplicação no ano em igual valor, não devendo às despesas ser realizadas a maior, e se assim acontecer este resultado deficitário deve ser de responsabilidade do Município e não dos recursos do FUNDEB, o que não ocorreu neste caso, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem Legal, que vem em prejuízo parcial da aprovação destas Contas.



6.4 – **4** – Do Item VI – Aplicações dos Recursos – OBS. Solicitação das Cópias dos Resumos das Folhas de Pagamentos do Magistério – 60%, de Janeiro a Dezembro/2009, com os cálculos das Obrigações Patronais e Guias dos Recolhimentos.

6.4.1 – Constata-se a fl. 73-TC que ocorreu uma aplicação dos recursos do FUNDEB recebido no exercício no pagamento dos Professores do Magistério na ordem de 65,25%, portanto, estando cumprido o disposto na Lei 11.447-97 conforme se comprova através do Anexo 11 – Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada (fl.33-TC) com pagamentos no valor de R$ 758.539,93 perante um valor de empenho de R$ 838.144,68, entretanto, não existiu o atendimento da solicitação dos documentos realizada pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, prejudicando como informado pela diligente Inspetoria "uma melhor análise" o que sujeita os responsáveis à sanção prevista no Inciso IV, do Artigo 53, da Lei Complementar Estadual n 048-90.

6.5 – **5** – Do Item VII – Disponibilidade de Caixa – Extratos e Conciliações Bancárias de Dezembro/2009, conforme Item 2.26 da IN/TC/MS – 033/2009.

6.5.1 – A não remessa de documento solicitado pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator inviabiliza (f. 73-TC) as atividades de auditagem na parte da movimentação financeira ocorrida no exercício financeiro, no sentido de averiguar se elas se processaram em atenção as normas vigentes e ser certificadas pelos documentos faltantes, todavia, o não envio de documento obrigatório previsto na IN/TC/MS n° 01/95 repercute na formalidade do processo das Contas, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem Formal e Legal Regulamentar que vem em prejuízo parcial da aprovação destas Contas, e inclusive sujeita os responsáveis a sanção prevista no Inciso IV, do Artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

7 – Esta Auditoria constata, ainda, que algumas situações devem ser reveladas aos responsáveis, sendo outro aspecto a apreciar que é o fato de que,



embora considerado como "documentos aceitos" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como demonstraremos a seguir, alguns dos mesmos contêm imperfeições de conteúdo ou então não se aproveitam para o que se propõe, senão vejamos:

7.1 – O Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme Vínculo com os Recursos à fl. 22-TC está demonstrando que é existente despesas financiadas com recursos "ordinários" num total de R$ 256.281,89 e com recursos "vinculados" no valor de R$ 1.031.918,77, o que no presente caso não é possível acontecer, haja vista que o valor recebido e aplicado foram todos originados das transferências Federal e Estadual e não teve nenhuma transferência de parte do Município, e mesmo ocorrendo esta situação todos os recursos que financiam as despesas do FUNDEB são considerados "Vinculados" e não "Ordinários", de modo que o Anexo 8 encontra-se, em nosso entendimento, erroneamente confeccionado configurando-se uma impropriedade de ordem Contábil e Formal que vem em prejuízo da aprovação na íntegra destas Contas.

7.2 – Assim como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 08 a 10-TC, onde se constata existir "Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas e Financeiras" acobertado pela denominação de "2.3 – Relatório Anual de Gestação do Administrador", contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas às fls. 14 a 47-TC, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os programas do orçamento, de maneira que se divulgassem neste "Relatório", por exemplo, quantos alunos foram atendidos na Rede Municipal, quantos Professores participam do percentual de 60% obrigatório aplicar junto aos mesmos, quantas Unidades Escolares participaram nas despesas com Material de Expediente, quais as áreas educacionais dos Profissionais Liberais contratos ou Empresas que estão registradas no Elemento de Despesas - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e-ou Pessoa Jurídica.

7.2.1 – Informações estas concretas que permitiria aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação de sua Comunidade



interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos, entretanto, do jeito que foi elaborado em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo, sim entendimento de que o documento apresentado não supre o exigido no item 2;3 acima referido, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação integral destas Contas.

7.3 – O Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente – Exercício 2009 à fl. 22-TC está demonstrando a movimentação dos Bens Público, acobertados com a denominação de "2.22 – Inventário dos Bens Móveis e Imóveis", que de modo algum se trata de "inventário" não atendendo o exigido na Instrução Normativa n° 01/95, encontrando-se, em nosso entendimento, erroneamente confeccionado configurando-se uma impropriedade de ordem Contábil e Formal que vem em prejuízo da aprovação na íntegra destas Contas.

É o exame

III - CONCLUSÃO

8. – Esta Auditoria é de entendimento que se deva aplicar na análise da presente Prestação de Contas, que demonstra aplicação realizada antes de 2010, os mesmos procedimentos previstos para a Prestação de Contas do Poder Executivo, por não existir legislação própria deste Tribunal de Contas para o FUNDEB em 2009, pois, no caso, há um "destaque" das Contas do Poder Executivo com relação aos recursos advindos do FUNDEB, portanto, este integra aquele e se houver detalhamento (parte) para efeito de prestar contas deverá seguir as mesmas exigências do "todo".

9. - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, tendo constatado que o mesmo trata de Prestação de Contas da aplicação de Recursos do FUNDEB, a qual demonstra em seus informes contábeis que houve a aplicação obrigatória de conformidade com os termos do Artigo 22 da Lei n° 11.494/07, porém contém impropriedades de ordem Formal, Contábil, Legal e Regulamentar, razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como:



9.1 – **REGULARES COM RESSALVA**, a Prestação de Contas do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO**, relativa ao exercício de 2009, tendo como responsáveis o Sr. **JOACI NONATO REZENDE**, e a Sra. **CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO,** nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, aplicando-se em favor dos mesmos o disposto no Artigo 75, *caput*, do mesmo instrumento legal, tendo em vista que foi atendida a exigência contida no Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/97.

10. - O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 10 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor